

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 37/96
INTERESSADO : SESI - Serviço Social da Indústria
ASSUNTO : Autorização de funcionamento do Centro
Educativo SESI nº 425, Osasco
RELATORA : Cons^a Maria Heleny Fabbri de Araújo
PARECER CEE Nº 122/96 - CEPG - APROVADO EM 03-04-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Diretora da Divisão de Educação Básica do SESI - Serviço Social da Indústria - em Ofício datado de 22-01-96, solicita ao CEE autorização para instalação e funcionamento do Centro Educativo SESI nº 425, localizado na Rua Eduardo Dias, s/nº, na cidade de Osasco.

Serão oferecidos no referido Centro, cursos de Ensino Fundamental, Regular e Supletivo (modalidade Suplência I e II), a partir de 01 de fevereiro de 1996.

Para fundamentar o pedido, foram anexados aos autos:

a) documentos que comprovam a habilitação profissional do pessoal técnico-administrativo da Escola;

b) descrição das dependências, com seus respectivos materiais e equipamentos;

c) parecer da Supervisora Técnica em Educação, do SESI, atestando a instrução correta dos autos, nos termos da legislação referente a autorização de funcionamento;

d) parecer da Comissão de Supervisores do SESI, informando que a construção do prédio atende às exigências legais de segurança e que foram cumpridas as determinações da alínea "a" do inciso III do artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87.

1.2 APRECIÇÃO

Conforme dispõe a Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87, em seu artigo 3º, parágrafo único, compete a este Colegiado autorizar a instalação e o funcionamento de instituições criadas por leis específicas.

O SESI possui Regimento Comum, utilizado por toda a sua rede de escolas, aprovado pelo Parecer CEE nº 1.735/80, alterado pelos Pareceres CEE nºs 1.030/84, 1.260/85, 727/86, 1.194/87, 1.145/88, 925/89, 259/91, 824/93 e 599/95.

Tendo em vista as inúmeras alterações, o SESI, recentemente, submeteu a aprovação deste órgão, um novo Regimento Escolar, aprovado pelo Parecer CEE nº 22/96.

Verifica-se, também, que as condições do prédio, dos equipamentos e das instalações, atendem aos dispositivos legais, conforme parecer das autoridades supervisoras do SESI.

Alerte-se, porém, que o início do funcionamento só deverá ocorrer após a competente autorização, por este Colegiado, tendo em vista o que dispõe o artigo 12 da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87:

"Artigo 12 - Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação.

"Parágrafo único - Serão responsabilizados, civil e criminalmente, os que descumprirem o disposto neste artigo".

Faz-se mister, portanto, que pedidos da espécie sejam protocolados em tempo hábil.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, autorizam-se a instalação e o funcionamento do Centro Educacional do Sesi nº 425, em Osasco, com os cursos de Ensino Fundamental Regular e de Ensino Supletivo - Modalidades Suplencia I e II.

São Paulo, 13 de março de 1996

**a) Cons^a Maria Heleny Fabbri de Araújo
Relatora.**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Eraldo Aurélio Franzese, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de março de 1996

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora,,

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de abril de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente